



PARECER CECE

**INSTITUI O
PROGRAMA
DE
PAVIMENTAÇÃO
TEMPORÁRIA
NO
MUNICÍPIO.**

SEI Nº 220.00178/2022-16

PROCESSO Nº 00654/2022

PLL Nº 331

Vem a esta Comissão, para **Parecer** o Projeto em epígrafe, de autoria da Vereador Jesse Sangalli. O Projeto institui o programa de pavimentação temporária no município.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, onde pondera que o serviço de pavimentação temporária já existe conforme observado na exposição de motivos de modo que não haveria criação ou aumento de despesas. Na verdade embora a proposição institua um programa de pavimentação temporária o que efetivamente se está fazendo é restringindo quem poderá requerer o serviço de asfaltamento ou pavimentação temporária (art. 4º).

Aduz que parece violador do princípio da isonomia e em certa medida até mesmo do direito de petição. Qualquer cidadão deve ter o direito de pedir providências do Poder Público e ter seu pedido apreciado e atendido ou não, de forma motivada, assim como cabe ao Executivo avaliar as necessidades da cidade e de forma planejada e técnica definir as prioridades.

Nesse sentido, entende que art. 4º é inconstitucional por violar o princípio da harmonia e independência entre os poderes. E nesse passo o art. 5º estaria comprometido uma vez que atrelado ao disposto no art. 4º.

Por sua vez, verificou-se que o autor do projeto apresentou emenda número 1, onde altera o artigo 4º, cita como justifica a correção de inconstitucionalidade apontada pela Procuradoria

A matéria também foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que por sua vez emitiu Parecer favorável, pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, tendo em vista a apresentação da emenda que suprime o artigo 4º, de modo que resta sanado o vício.

Nos termos da proposição apresentada, A Administração Municipal, hodiernamente, executa o serviço denominado de “Conservação Permanente” de vias, ruas, vielas. Normalmente, a solicitação é requerida por reunião oriunda do Orçamento Participativo ou ação de ofício do órgão competente, conforme cronograma. Esse cronograma de execução, porém, não possui um regramento específico.

Pretende-se, portanto, com o presente projeto, regrar esse ato de gestão no Município, para dar maior segurança jurídica ao cidadão.

Em apertada síntese, é o relatório.

Primeiramente, passamos a esclarecer que a emenda nº 1 sanou a obscuridade trazida na proposição, tornando sua redação de melhor compreensão, assim feito o ajuste, não há óbice a tramitação regular da presente proposição.

Da mesma forma, cabe especialmente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, com fundamento no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Superada a questão técnico-jurídica, passamos a análise do mérito da proposição.

No tocante à competência desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, já superada a análise própria dos aspectos jurídicos, o exame do Projeto deverá ocorrer com base no que está previsto no art. 39 do Regimento Interno desta CMPA.

Nesse aspecto, é meritório o projeto que institui o programa de pavimentação temporária no município.

Vislumbra-se que a proposição ora apresentada, atende aos objetivos do desenvolvimento e políticas urbanas previstos no art. 201, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Pelos motivos acima alinhados, não havendo óbice para a tramitação do Projeto, considerando meritória a matéria, este Relator manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do **Projeto** e da **emenda de nº 01**.

Porto Alegre, 24 de abril de 2023.

Vereador Giovane Byl
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a)**, em 25/04/2023, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0543607** e o código CRC **DED2EF83**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 098/23 – CECE** contido no doc 0543607 (SEI nº 220.00178/2022-16 – Proc. nº 0654/22 - PLL nº 331/22), de autoria do vereador Giovane Byl, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **27 de abril de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Mauro Pinheiro – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Gilson Padeiro – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Giovane Byl: FAVORÁVEL

Vereador Giovani Culau e Coletivo: FAVORÁVEL

Vereador Jonas Reis: NÃO VOTOU



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane da Silva Santos Lucas, Assistente Legislativo**, em 27/04/2023, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0544773** e o código CRC **4FA18AC5**.